



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.505 - MS (2017/0334201-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BRUNO SARAIVA MOTA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY PEREIRA DAS DORES E OUTRO(S) - GO045762
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA SIFFERMANN - GO040724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encerrada a instrução do processo e sobrevindo sentença condenatória, encontra-se superado o alegado excesso de prazo.
2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).
3. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau indeferiu as diligências requeridas pela Defesa mediante concreta motivação, deferindo, inclusive, o pedido que considerou relevante.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.505 - MS (2017/0334201-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BRUNO SARAIVA MOTA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY PEREIRA DAS DORES E OUTRO(S) - GO045762
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA SIFFERMANN - GO040724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRUNO SARAIVA MOTA DE SOUSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n.º 1412142-51.2017.8.12.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente está preso provisoriamente desde o dia 21.01.2017, em razão da suposta prática dos crimes descritos nos arts. 157, § 2º, I, II e V; art. 163, parágrafo único, I, III e IV; art. 180, *caput*; art. 251, *caput*; art. 311, *caput*, todos do Código Penal, e ainda pelo artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, todos em concurso material.

Inconformada, a Defesa requereu a revogação da custódia, o que foi indeferido pelo magistrado de origem, na data de 29.09.2017, consoante os seguintes fundamentos (fls. 551/553):

IV - Requerimento de f. 2.297/2.324
[ação penal n. 0000646-73.2016.8.12.0055]

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado

pelo réu Bruno Saraiva Mota de Souza (f. 2.297/2.324). Alega, em breve síntese: a) a ausência de indícios de autoria delitiva; b) procedimento em curso perante o GACEP - Grupo de Atuação Especial de Controle Externo de Atividades Policiais que apura a prática de tortura em relação aos corréus Wellington e Wemerson, apto a desconstituir os elementos oriundos da colaboração premiada entabulada pelo primeiro nos autos n. 0000592-10.2016.8.12.0055; c) ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva; d) excesso de prazo; e) inovação fática oriunda das provas produzidas em juízo; f) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; g) condições pessoais favoráveis.

O Ministério Público Estadual, em manifestação de f. 2.345/2.349, exarou manifestação pela manutenção da prisão preventiva do acusado.

Em decisão proferida no dia 31/01/2017 (f. 1.148/1.154), converti a prisão temporária do réu Bruno Saraiva Mota de Souza, efetivada no dia 27/01/2017 (f. 1.105), em prisão preventiva. Na oportunidade, destaquei que os elementos de informação oriundos do inquérito policial e das demais medidas investigativas (autos 0000422-38.2016.8.12.0055 e 0000592-10.2016.8.12.0055) autorizavam a conclusão acerca da existência dos pressupostos essenciais para a decretação da custódia cautelar (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela decisão, esclareci que a materialidade do fato era inconteste e que os indícios de autoria estavam presentes em virtude das declarações prestadas pelo correu colaborador (autos n. 0000592-10.2016.8.12.0055), inclusive com reconhecimento fotográfico, pelas declarações de Wemerson Felipe Alves (f. 65/75) e de Wellington Xavier de Campos Paulucci Vieira (f. 80 e f. 185/188), dentre outras, colhidas na fase policial, todas no sentido de apontar o acusado como sendo um dos principais autores da empreitada criminosa, com atuação efetiva em sua consecução, inclusive manuseando material explosivo no dia do crime.

Sobre esse aspecto, até o momento, inexistem provas ou argumentos jurídicos aptos a alterar essa convicção prefaciada, especialmente porque a colaboração premiada continua válida (vide tópicos II e III). Demais disso, apesar das alegações de tortura, que estão em apuração mediante procedimento próprio, não constam nos autos, ao menos por enquanto, as conclusões desta investigação.

Em outras palavras, por ora, o cenário fático é o mesmo da época em que a decisão de f. 1.148/1.154 foi proferida, sendo inviável a sua revisão (art. 316 do CPP).

Noutro giro, vale salientar que avaliação completa do acervo probatório (cognição exauriente) é reservada para o momento do julgamento, sendo descabida a análise da existência ou não de provas acerca da autoria delitiva neste momento, até porque a prisão preventiva pressupõe indícios de autoria (art. 312, *caput*, CPP), os quais estão presentes, conforme já decidido.

Não bastasse isso, em 06/07/2017, por força do mutirão carcerário (Provimento n. 392/17 do CSM), reavaliei ex officio a prisão preventiva outrora decretada e, novamente, entendi pela persistência de seus motivos (f. 2.266/2.269).

No tocante ao *periculum libertatis*, a situação é a mesma de outrora. A prisão do réu revela-se necessária para a garantia da ordem pública, tanto em virtude do risco concreto de reiteração criminosa (reincidente específico), quanto em razão do modo de execução da conduta supostamente praticada, pelos exatos argumentos já expendidos na decisão de f. 1.148/1.154, que ora vão reiterados.

Com relação ao excesso de prazo, tal questão foi apreciada e afastada por este juízo nos diversos pedidos de liberdade provisória formulados pelos corréus, bem como pelo TJMS ao julgar o HC 1401866-58.2017.8.12.0000, impetrado pelo correu Wemerson Felipe Alves, cujo julgado foi assim ementado:

HABEAS CORPUS - ROUBO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - TRÂMITE REGULAR - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - PLURALIDADE DE RÉUS - REUNIÃO DE AÇÕES POR CONTINÊNCIA E CONEXÃO - COMPLEXIDADE DO FEITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Inexiste a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez verificado que a ação penal está tendo seu trâmite regular, não tendo o juízo ficado inerte, logo, não deu causa ao retardamento da instrução processual, tendo em vista que realizou o que lhe cabia, dando andamento à instrução processual criminal. Ademais, eventual extrapolação dos prazos processuais se deu em decorrência de peculiaridades do caso concreto, pela pluralidade de réus e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela necessidade de expedição de carta precatória entre outras. (TJMS. *Habeas Corpus* n. 1401866-58.2017.8.12.0000, Sonora, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Pascoal Carmello Leandro, j: 28/03/2017, p: 31/03/2017)

Por outro lado, é imperioso destacar que eventuais condições favoráveis de caráter pessoal (residência, emprego, família etc.), por si só, não afastam a prisão preventiva, tendo em vista que os requisitos previstos no art. 312 do CPP são suficientes para a decretação da custódia cautelar.

Valho-me, nesse aspecto, novamente das lições de Guilherme de Souza Nucci: "as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto ter esta outros fundamentos" (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 699).

Em que pese a prisão cautelar seja medida de *ultima ratio* (art. 282, § 6º, CPP), no caso em análise, entendo que as medidas cautelares alternativas à prisão não se demonstram adequadas e eficientes para assegurar a tutela do processo e da sociedade, especialmente considerando as condições pessoais do acusado e do fato em análise (art. 282, II, CPP). Com efeito, não sendo cabível a aplicação de medida cautelar diversa, deve ser mantida a prisão preventiva.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 282, I e II, art. 312, art. 313, I e II, e art. 316, todos do CPP, indefiro o pedido de f. 2.297/2.324, e o faço para manter a prisão preventiva de Bruno Saraiva Mota de Souza, qualificado nos autos, a fim de garantir a ordem pública, conforme fundamentos jurídicos expostos à f. 1.148/1.154, acrescidos daqueles ora declinados.

Na ocasião, o magistrado indeferiu pedido de diligências da defesa e declarou encerrada a fase instrutória.

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ*, no qual insurgia-se contra o indeferimento de algumas das diligências requeridas, bem como quanto à prisão do acusado, apontando excesso de prazo na formação da culpa.

A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fls. 573/574):

EMENTA - *HABEAS CORPUS* - ROUBO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - TRÂMITE REGULAR - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - PLURALIDADE DE RÉUS - REUNIÃO DE AÇÕES POR CONTINÊNCIA E CONEXÃO - COMPLEXIDADE DO FEITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR - INDEFERIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Inexiste a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez verificado que a ação penal está tendo seu trâmite regular, não tendo o juízo ficado inerte, logo, não deu causa ao retardamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual, tendo em vista que realizou o que lhe cabia, dando andamento à instrução processual criminal. Ademais, eventual extrapolação dos prazos processuais se deu em decorrência de peculiaridades do caso concreto, pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de carta precatória entre outras.

O magistrado pode, de forma fundamentada, indeferir as diligências que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não cabendo a esta Corte interferir no juízo de conveniência e oportunidade do magistrado *a quo*, ao aferir se eram pertinentes ou não, especialmente, porque o destinatário das provas é o julgador.

Dá a presente irresignação, na qual o recorrente reitera as alegações vertidas na origem, insurgindo-se contra a custódia provisória e o indeferimento das diligências anteriormente requeridas.

No que tange a este último ponto, menciona ter requerido as seguintes diligências: a) fosse oficiado ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo de Atividades Policiais - GACEP, para informar o andamento e quais diligências pendentes para a conclusão do procedimento de Investigação Criminal por Prática de Tortura, no qual figura Bruno Saraiva como vítima; b) fosse determinada a realização de exame datiloscópico nos envelopes, cédulas de Real e veículos apreendidos, com o fito de demonstrar que não participou da empreitada criminosa; c) realização de perícia nas notas apreendidas e colocadas à disposição do juízo de Goiânia, onde existe outra ação penal em desfavor do agente; d) fosse oficiado à companhias aéreas que realizam o itinerário Sonora/MS- Goiânia/GO, para que forneça a lista de clientes que tomaram o voo entre 15 e 19 de abril de 2016, com a finalidade de comprovar que o acusado não se deslocou até o Estado de Mato Grosso do Sul; e) oficial às concessionárias que administram as rodovias interestaduais para que forneçam imagens do circuito de monitoramento entre as mesmas datas.

Apenas o primeiro pleito foi deferido.

Afirma que "as diligências complementares almejadas sevem para comprovar que o acusado jamais manuseara qualquer dos objetos apreendidos, já que não participara de qualquer empreitada criminosa, já que o resultado das diligências, muito embora não seja o papel da defesa, comprovará a inocência do acusado; isso partindo da premissa que cabe a acusação provar a participação de cada acusado" (fl. 599).

Destaca que a alegação de que o agente retornou a Goiânia por via aérea foi feita pelo delegado que conduziu as investigações e caberia a este e ao órgão ministerial a constituição da prova.

Sustenta não ser possível afastar o pedido sob a argumentação de que o acusado pudesse valer-se de documento de identidade falso, uma vez que o Ministério Público sequer atribui esse fato ao agente.

Assevera que "mesmo que houvesse precluído, em homenagem aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in dubio pro reo e verdade real, dever-se-ia ter determinado as diligências, já que é a única forma do acusado provar, de forma inequívoca, a suas alegações de delação premiada viciada em virtude de ter sido obtida por meio de tortura, conforme veemente arguido na resposta à acusação." (fl. 603).

Assinala que "na persecução criminal, a prova não tem apenas o fito de respaldar e justificar uma sentença penal condenatória; mas, também, tem o condão de demonstrar, de modo inequívoco, que o acusado, ora paciente, não participara da empreitada criminosa que lhe é imputada." (fl. 604). Ressalta que as provas requeridas não podem ser produzidas pela Defesa.

Pondera ter havido cerceamento de defesa com o indeferimento das diligências.

No que se refere à custódia, afirma que, à época, encontrava-se preso há mais de 259 dias e sequer foi finalizada a fase instrutória.

Invoca o princípio da razoabilidade.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a realização das diligências requerida e relaxada a prisão do agente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito liminar foi indeferido na data de 21.12.2017, em sede de plantão judicial, pela Ministra Presidente desta Corte, Laurita Vaz.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues Costa, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

Informações prestadas às fls. 1.039/1.044.

Cumpre destacar que estes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção do RHC n.º 83.897, interposto por um corréu e julgado prejudicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.505 - MS (2017/0334201-3) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encerrada a instrução do processo e sobrevindo sentença condenatória, encontra-se superado o alegado excesso de prazo.
2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).
3. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau indeferiu as diligências requeridas pela Defesa mediante concreta motivação, deferindo, inclusive, o pedido que considerou relevante.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a presente controvérsia em debater o cabimento das diligências requeridas pela defesa e ver reconhecido o apontado excesso de prazo na formação da culpa, com a consequente soltura do acusado.

No que tange a este último ponto, consoante se extrai das informações prestadas às fls. 1.039/1.044, verifica-se que, no dia 02.03.2018, foi proferida sentença condenando o paciente pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 25 dias-multa. Na ocasião foi mantida a custódia.

Diante da nova realidade fática apresentada, forçoso reconhecer que o recurso perdeu o objeto quanto à alegação de excesso prazal.

Resta examinar, contudo, o apontado cerceamento de defesa.

Contextualizando o debate sob a óptica do sistema de livre convencimento motivado, pontuo que, ao julgador - destinatário final das provas -, é possível o indeferimento de diligências que repute irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sempre em busca da economia processual e da razoável duração do processo, jamais se descurando, por óbvio, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio-mor do devido processo legal. Sobre o dissertado, confira-se o que dispõe o art. 400, §1º, do CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Nessa linha de intelecção, da leitura da decisão que indeferiu as diligências requeridas, vê-se que o magistrado *a quo* afastou a necessidade de complementação de prova sobre a autoria, uma a uma, esclarecendo suas razões, nos seguintes termos (fls. 554/556):

V - Requerimentos de f. 2.350/2.353

[ação penal n. 0000646-73.2016.8.12.0055]

O art. 402 do CPP estabelece que "produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". Trata-se, portanto, de momento destinado à complementação das diligências probatórias, e não para reabertura da fase de instrução processual.

Destaco, nesse ponto, que o momento adequado para a defesa requerer a produção de provas é a resposta à acusação, conforme dispõe o art. 396-A do CPP: "na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário".

No caso em análise, observo que o réu Bruno Saraiva Mota de Souza, em sua resposta à acusação (f. 839/849), não solicitou a produção de outra prova senão a testemunhal. Nesse sentido, é descabido o requerimento de prova pericial ou prova documental formulado às f. 2.350/2.353, ante sua evidente preclusão, já que não são diligências complementares, mas pedido de produção de provas que poderia (e deveria) ter sido apresentado em momento processual oportuno.

Essa é a lição de Renato Brasileiro de Lima:

[...] O requerimento a ser feito por ocasião do final da audiência deve se referir a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Em outras palavras, se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já deveria ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante quando do oferecimento da peça acusatória; pelo lado da defesa, o momento procedimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correto seria o da apresentação da resposta à acusação, já que o próprio art. 396-A estabelece que, na resposta, o acusado deve alegar tudo o que interesse à sua defesa, assim como especificar as provas pretendidas [...] (Manual de Processo Penal. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 1.305).

No tocante ao requerimento de solicitação junto as companhias aéreas da listagem de passageiros que realizaram o itinerário "Sonora-Goiânia" entre os dias 15 e 19 de abril de 2016, também não merece acolhimento. E três são os motivos para o indeferimento: a uma, porque Sonora/MS não conta com aeroporto (os mais próximos estão em Rondonópolis/MT e Campo Grande/MS); a duas, porque o réu não esclareceu qual testemunha referiu que ele retornou à sua residência em voo comercial, tratando-se de argumento vago e impreciso; a três, porque o réu foi preso em Goiânia/GO com documento de identificação falso (1.104/1.132), de maneira que nada adiantaria analisar a lista de passageiros que embarcaram no período em algum dos aeroportos mencionados.

Por fim, com relação ao pedido de solicitação às concessionárias das imagens de monitoramento das rodovias que ligam Sonora/MS a Goiânia/GO, por evidente, não merece deferimento. Ora, são diversas as rotas (principais e marginais) que interligam as duas cidades, o que torna inútil o requerimento formulado, já que não permitirá comprovar fato algum. Demais disso, o pedido é genérico, pois a defesa não especificou de qual rodovia deseja obter as imagens ou a concessionária que a administra, e desse modo, não pode ser aceito.

VI - Requerimento de f. 3.119 e f. 3.129
[ação penal n. 0000537-59.2016.8.12.0055]

Defiro o requerimento formulado à f. 3.119 e reiterado à f. 3.129. Para tanto, oficie-se ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo de Atividades Policiais do Ministério Público (GACEP), para que, em 10 (dez) dias, informe a este juízo se existem diligências pendentes para conclusão do Procedimento de Investigação Criminal registrado sob o n. 06.2016.00001050-5 e, em caso positivo, o que falta para findar tal procedimento, encaminhando aos autos cópia integral.

VII - Requerimentos de f. 2.341 e f. 2.350/2.353
[ação penal n. 0000646-73.2016.8.12.0055]

Os requerimentos formulados pelos réus Wemerson Felipe Alves (f. 2.341) e Bruno Saraiva Mota de Souza (f. 2.350/2.353 - item 8) são idênticos aquele solicitado pelo réu Wellington Xavier de Campos Paulucci Vieira nos autos n. 0000537-59.2016.8.12.0055 (f. 3.119), e como já foi deferido (vide tópico VI) e as ações penais estão reunidas, torna-se desnecessária nova apreciação.

VIII - Requerimentos do Ministério Público Estadual
[formulado nas três ações penais]

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual às f. 3.130/3.134, e determino a atualização dos antecedentes criminais, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externos, de todos os réus que figuram nas três ações penais reunidas (apensadas).

A seu turno, a Corte estadual manteve a posição do julgador monocrático, asseverando (fl. 584):

(...)

É cediço que, conforme dicção do artigo 402 do CPP, é permitido às partes requererem diligências complementares, desde que estas se originem de fatos ou circunstâncias apuradas na instrução, não sendo possível a realização daquelas diligências cuja necessidade já existia à época do início do processo, pois nesse caso, seu requerimento deve ser feito quando do oferecimento da peça acusatória (para a acusação) ou da apresentação da resposta à acusação (para a defesa).

Ademais, sendo o juiz do destinatário da prova, lhe é facultado o indeferimento, desde que fundamentado, das diligências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Não comportando, esta fase, a produção ampla de provas, nem servindo para a reabertura ou renovação da instrução criminal.

Nesse sentido, anotação do Ministro Edson Fachin, do STF, relator do HC 131158/RS1, "Não há direito absoluto à produção de prova. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes. [...] (Informativo 823, 1ª Turma)", inexistindo violação ao artigo 400, caput e artigo 573, §1º, do Código de Processo Penal e artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ainda, conforme reiterada jurisprudência do STJ, "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

Portanto, o indeferimento de diligências requeridas pela Defesa, pode sim ser realizado, desde que devidamente fundamentado, não cabendo a esta Corte interferir no juízo de conveniência e oportunidade do magistrado a quo, ao aferir se eram pertinentes ou não, especialmente, porque o destinatário das provas é o julgador, valendo para este, a discricionariedade regrada, no momento da colheita e análise das provas, razão pela qual não há nenhum vício de nulidade na decisão combatida.

(...)

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de reproche sobre decisões supramencionadas.

A instância de origem afastou a necessidade de complementação de prova com fundamentos bastantes. Nesse sentido, entendeu que o pleito relacionado às provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periciais não teria sido apresentado em momento oportuno, sendo atingido pelo instituto da preclusão.

Ressaltou que ao ofertar resposta à acusação a Defesa limitou-se a solicitar a produção de prova testemunhal, deixando de arguir qualquer outra pretensão no curso da instrução, mesmo já havendo a necessidade da prova pericial.

Concluiu que a fase do art. 402 do Código de Processo Penal tem caráter complementar, não podendo ser voltada à produção de provas que deveriam ter sido produzidas no decorrer da instrução.

Aduziu, ainda, não ser cabível solicitar a listagem de passageiros junto à companhia aérea porque não há aeroporto na localidade, o réu não esclareceu qual testemunha referiu que ele teria retornado em voo comercial e o mesmo foi localizado com documento de identificação falso, de maneira que a diligência não atenderia ao fim almejado.

Por fim, destacou a impossibilidade de solicitação das imagens de monitoramento às concessionárias de rodovias, ante a diversidade de rotas possíveis.

Como dito, cabe ao magistrado aferir a conveniência e oportunidade sobre a produção das provas relevantes à elucidação da verdade real, de modo que, ao afastar aquelas que considerava impertinentes de maneira motivada, não incorre o julgador em qualquer ilegalidade.

De se notar que um dos pedidos, que se mostrava relevante, foi deferido.

Com efeito, a postura adotada pela instância precedente se coaduna com o entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

Em hipóteses semelhantes, esta Corte já se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. EVENTUAL PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade das diligências requeridas, haja vista a existência de outros elementos suficientes de prova, além da palavra da vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para embasar eventual condenação.

3. Não foi apontado um fato concreto a caracterizar prejuízo decorrente da não realização das provas requeridas. A defesa limita-se, exclusivamente, a insistir na necessidade dessas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio pas de nulité sans grief e do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 90.870/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada. Precedentes.

2. Para modificar o entendimento exposto no acórdão recorrido e entender pela pertinência da diligência probatória requerida, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.036/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que ao magistrado não é imposta a obrigação de deferir todas as diligências requeridas pela parte, devendo ele analisar a conveniência e necessidade do deferimento de cada pedido. Além disso, não se pode reavaliar, em sede de *habeas corpus*, o mérito do livre convencimento do magistrado. Precedentes.

2. No caso, a motivação trazida pelo Juízo de primeiro grau para o indeferimento do pedido de substituição do rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória se mostra plausível e adequada, porquanto as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiras testemunhas arroladas para esse fim e, ainda, as testemunhas substitutivas não foram localizadas, sendo a terceira vez que a defesa apresentaria novo rol dessa espécie, inclusive sem os quesitos pertinentes, mostrando-se protelatória a conduta da defesa.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 35.437/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

No mesmo sentido também já se pronunciou o Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DELATIO CRIMINIS: DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA PELO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. FACTÍVEL A RAZOÁVEL PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.

II - A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a delatio criminis, como se dá na espécie, ou quando na ação penal, a condenação fundamenta-se em conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III - A necessidade de interceptação telefônica, na espécie, foi devidamente demonstrada pelo juízo natural da causa, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996.

IV - Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e que o contexto fático delineado pela parte requerente indica a sua necessidade como único meio de prova para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas.

V - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação criminal (art. 400, § 1º).

VI - Inadmissibilidade de dilação probatória em *habeas corpus*.

VII - Ordem denegada.

(HC 133148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE LATROCÍNIO. INTERROGATÓRIO POLICIAL. MENOR DE VINTE UM ANOS. PRESENÇA DE CURADOR. EXIGÊNCIA AFASTADA QUANDO O RÉU É ACOMPANHADO POR ADVOGADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTRUTOR INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERIAM DEMONSTRADORES DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Ainda sob a égide do art. 194 do CPP (revogado pela Lei 10.792/2003), ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que não há falar em prejuízo à defesa e, por consequência, de nulidade do ato, quando, embora desacompanhado de curador no interrogatório policial, o réu menor de 21 anos é assistido por advogado durante o interrogatório prestado em juízo. Precedentes.

2. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza o juiz indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, regra que foi incluída em nosso ordenamento processual com o advento da Lei 11.719/2008. Embora as decisões impugnadas tenham sido proferidas antes da positivação de tal regra processual, essa linha de entendimento já se encontrava consagrado na jurisprudência desta Corte.

3. Avaliar a necessidade ou não de produzir outros elementos de provas, além dos que já haviam sido apurados na instrução criminal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

4. A alegação de cerceamento de defesa decorrente da não juntada de documentos, os quais seriam imprescindíveis à absolvição dos pacientes, não foi suscitada nem analisada nos recursos de apelação interpostos no Tribunal de origem. Desse modo, o seu conhecimento por esta Corte implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.
(HC 96421, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.505 - MS (2017/0334201-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : BRUNO SARAIVA MOTA DE SOUSA (PRESO)

**ADVOGADOS : WESLEY PEREIRA DAS DORES E OUTRO(S) - GO045762
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA SIFFERMANN - GO040724**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, trata-se de pedido de prova em complementação, já após a instrução, e aí a limitação é muito maior. O juiz justificou adequadamente o indeferimento, e não vejo ilegalidade.

Acompanho o voto da Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0334201-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.505 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000646-73.2016.8.12.0055 14121425120178120000 1412142512017812000050000
6467320168120055

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO SARAIVA MOTA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY PEREIRA DAS DORES E OUTRO(S) - GO045762
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA SIFFERMANN - GO040724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : WALDIR FABRICIANO DUQUE
CORRÉU : RONALTH CORREIA COELHO
CORRÉU : WEMERSON FELIPES ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WESLEY PEREIRA DAS DORES e Dr(a). THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA SIFFERMANN, pela parte RECORRENTE: BRUNO SARAIVA MOTA DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.